



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2009
(CODIGO TRIBUTARIO)**

**“Altera dispositivos do Código Tributário
Municipal e dá outras providências.”**

DIRCEU LUIZ LANZARINI – Prefeito de Amambai – MS., faço saber que em Sessão Extraordinária realizada no dia 17.12.09, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º A Lei Complementar Municipal n.º 002/2003 – **Código Tributário Municipal**, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 67 – O pagamento de tributos e outras rendas municipais será efetuado na rede bancária autorizada, em estabelecimento específico autorizado pelo Poder Executivo, ou no Agente Municipal, devendo ser efetuado em moeda corrente ou cheque.

§ 1.º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com a sua compensação.

§ 2.º - Caberá ao Poder Executivo Municipal optar pelo pagamento de tributos exclusivamente na rede bancária autorizada, em estabelecimento específico ou no próprio Agente Fiscal Municipal ou, ainda, concomitantemente pelas modalidades descritas, cabendo a divulgação de tal opção aos contribuintes municipais.”

“Art. 71 - ...

(...)

§ 8.º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem o lançamento prévio pela repartição competente, ou, ainda, quando estejam sujeitos à recolhimento parcelado, o pagamento do principal, no todo ou em parte, sem os acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, ensejará a constituição de débito autônomo quanto à parcela do principal ou dos acréscimos legais não recolhidos, ficando este valor sujeito à plena atualização e demais acréscimos legais, devendo ser recolhido sob a forma de diferença, mediante lançamento de ofício, notificado pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais cominações legais.”

“Art. 86 - ...

(...)

§ 6.º - As compensações de crédito a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, somente poderão ser efetuadas quando em benefício dos servidores municipais, ativos e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

inativos, e de seus dependentes: filhos menores ou inválidos, cônjuge ou ascendentes sem renda para o próprio sustento.

§ 7.º - As compensações referidas no inciso II do parágrafo anterior, somente poderão ser efetuadas para benefício dos alunos dos cursos de cursos técnicos de nível pós-médio ou de nível superior, que façam parte do Programa de Incentivo ao Ensino de que trata a Lei Municipal 2161/2009 ou legislação que venha a sucedê-la.”

“**Art. 97** – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único – Como medida de política de incentivo ao desenvolvimento econômico e industrial do Município de Amambai, poderão ser concedidas isenções de tributos municipais, em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, respeitadas as regras descritas na legislação específica.”

“**Art. 110** – (...)

(...)

IV – a revogação dos benefícios da anistia, moratória ou remissão.

(...)”

“**Art. 111** – (...)

§ 1.º - Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento), desde que o pagamento se efetive no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da Notificação ou Autuação.

§ 2.º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

I – na circunstancia da infração depender do resultado de infração de outra lei, tributária ou não, a penalidade será acrescida em 20% (vinte por cento);

II – na reincidência, a penalidade será acrescida em 50% (cinquenta por cento);

III – no caso de sonegação, a penalidade será aplicada pelo valor dobrado do tributo sonegado, não podendo seu valor ser inferior a 5 (cinco) UFAS.”

“**Art. 118** – São tributos municipais: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública de que trata esta Lei.

(...)

§ 4.º - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo destinado a fazer face às despesas com a prestação do serviço de iluminação pública.

§ 5.º - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos mediante Decreto os preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.”

“**Art. 121** – (...)

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO**

III – (...)

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea anterior, salvo as hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal.

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

(...)"

“Art. 126 – (...)

(...)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS.

(...)

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS.

(...)"

“Art. 142 – Em se tratando de contribuinte que desenvolve as atividades previstas nos subitens 7.02 a 7.05 da Lista de Serviços constante do Artigo 126 desta Lei, deverá ser considerado, para fins de cálculo do imposto, na retenção pelo responsável tributário, o valor total da prestação de serviço, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, ressalvado o disposto no § 7.º do Artigo 150 desta Lei.

“Art. 143 – Na emissão da nota fiscal de prestação de serviços de que trata o artigo anterior, quando o prestador não comprovar a utilização de mercadorias produzidas por ele fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, o responsável tributário deverá reter o ISSQN correspondente ao total da prestação dos serviços.”

“Art. 150 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerado como tal a receita bruta a ele correspondente, sem dedução de qualquer parcela.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – REVOGADO.

§ 1.º - Aos serviços descritos na lista, serão aplicadas as alíquotas de 4% (quatro por cento) e 5% (cinco por cento), conforme descrito na tabela de serviços do art. 126.

I - Aplica-se a alíquota de 5% (cinco por cento) aos serviços descritos nos itens: 7 e seus sub itens 7.01 a 7.20; item 8, sub item 8.01 a 8.03; item 9, sub item 9.01 a 9.03; item 10, sub itens 10.01 a 10.10; item 15, sub itens 15.01 a 15.18; item 16, sub item 16.01; item 17, sub itens 17.01 a 17.22; item 21, sub item 21.01; item 25, sub itens 25.01 a 25.04.

II – Aos demais itens aplica-se a alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 2.º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 3.º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante e acréscimos legais.

(...)

§ 7.º - Nos serviços descritos nos sub itens 7.02 e 7.05, em se tratando de obras de construção civil, de saneamento básico e de infra-estrutura urbana e recuperação de estradas, deduzir-se-á da base de cálculo do imposto um percentual de 50% (cinquenta por cento), referente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 8.º - REVOGADO.

§ 9.º - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de Decretos os prazos e descontos de pontualidade para o recebimento do imposto de que trata este artigo.”

“**Art. 153** – Nos contratos de construção firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo do ISSQN será o preço das cotas de construção deduzido proporcionalmente do valor os materiais produzidos pelo prestador do serviço fora do local da prestação, os quais ficam sujeitos ao ICMS.”

“**Art. 160** – (...)

§ 1.º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, antes do início de suas atividades.

§ 2.º - A inscrição se dará de ofício pela autoridade competente quando o contribuinte não atender às disposições previstas no parágrafo anterior.”

“**Art. 163** – O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou paralisação da atividade, bem como a mudança de endereço ou de sócio e qualquer alteração cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na forma do regulamento.

§ 1.º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 6 (seis) meses consecutivos e, não sendo encontrado no domicílio tributário constante do



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

cadastro para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§2.º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não exclui débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.”

“Art. 180 – (...)

Parágrafo Único – O Município poderá adotar sistema de Notas Fiscais Impressas pela Prefeitura e distribuídas gratuitamente aos prestadores de serviços, Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas pelo próprio contribuinte, através do endereço eletrônico da Prefeitura de Amambai e a Nota Fiscal Avulsa, para fins de controle dos serviços prestados, eliminação da evasão de receitas e demais procedimentos, evitando a inadimplência, conforme regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.”

“Art. 183 – (...)

(...)

V – (...)

a) REVOGADO.

b) REVOGADO.

c) Fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao usuário;

(...)

g) REVOGADO.

VI – ...

a) REVOGADO.

(...)

d) REVOGADO.

(...)”

“Art. 195 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1.º - Para cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

§ 2.º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição ou alteração cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação eventualmente feita pelo Fisco Municipal;

II – aquisição ou promessa de compra de imóvel;

III – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;

IV – posse de imóvel exercida a qualquer título;

V – conclusão ou ocupação da construção;

VI – término da reconstrução, reforma ou acréscimos;

VII – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3.º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.”

“Art. 197 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

I – valor do terreno;

II – valor das construções.

Parágrafo Único – O valor venal será apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de que trata o artigo 330 desta Lei Complementar, que conterà, para fins de lançamento do IPTU:

I – valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização.

II – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação.”

“Art. 198 – (...)

§ 1.º - Para a apuração do Imposto Territorial Urbano, serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis as seguintes alíquotas:

I – imóveis edificados, residenciais ou não: 0,6%.

II – imóveis não edificados: 2,7%.

§ 2.º - Para a apuração do Imposto Predial Urbano, será aplicada sobre o valor venal dos imóveis a alíquota de 0,6%

§ 3.º - Fica criada a alíquota progressiva no tempo, que será aplicada em conformidade com o Plano Diretor de Amambai, respeitadas as normas do Estatuto das Cidades, devendo ser consideradas as alíquotas descritas na Tabela I, item II deste Código Tributário Municipal.

§ 4.º - Para fins de aplicação da alíquota progressiva de que trata o Parágrafo anterior, deverão ser levadas em consideração o período de não utilização do imóvel e a ordenação da propriedade à sua função social, sendo computado o período transcorrido antes da aquisição do imóvel, sem interrupção, sub-rogando-se na pessoa do adquirente.”

“Art. 199 – (...)

I – (...)

(...)

f) a existência ou não de edificação sobre o imóvel;

g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II – (...)

(...)

d) REVOGADO.

§ 1.º - Na determinação do valor venal não serão considerados:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – valor das construções ou edificações, quando se tratar de:

a) Construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

§ 2.º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 3.º - No caso de unidades autônomas, em prédios em condomínio, será levada em consideração para fins de apuração da área edificada, a área privativa de cada unidade, adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie das demais unidades de forma significativa.

§ 4.º - Todas e qualquer alteração que possa modificar a base de cálculo deverá ser comunicada à Administração Tributária Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte nas sanções previstas nesta Lei.”

“**Art. 200** - Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento, constantes da Planta Genérica de Valores, serão estabelecidos em UFA’s, atualizadas anualmente mediante Decreto Municipal, por índice de correção estabelecido nesta Lei complementar, não constituindo a atualização aumento de tributo.

(...)

“**Art. 200-A** – Quando houver desapropriação de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único – Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, Estado ou União.”

“**Art. 204** – (...)

(...)

§ 3.º - A isenção de que trata o parágrafo anterior, será deferida em processo administrativo tributário específico, pelo prazo de até 03 (três) anos, sendo tal prazo de isenção antecipado pela venda dos imóveis a terceiros, inclusive através de contrato “pro solvendo (...)”.

“**Art. 211** – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel constante da Planta Genérica de Valores de que trata o art. 330 desta Lei Complementar, se este for maior, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1.º - Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2.º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.”

“**Art. 213** – O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a ele relativos, exclusivamente através de autorização prévia e guia de recolhimento emitida pela Administração Municipal.

§ 1.º - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2.º - Excepciona-se o prazo descrito no caput nas seguintes hipóteses:

I - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

II – Na transmissão de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou no ato da lavratura da escritura caso ocorra antes do prazo referido.

III – Na acessão física, o recolhimento será efetuado até a data do pagamento da indenização.

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que haja recurso pendente e, em havendo interessados incapazes, o prazo será contado da data em que se der a concordância do Ministério Público.

V – Nas transmissões objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

§ 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.”

**CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

“**Art. 214-A** – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1.º - Em qualquer caso de incidência será obrigatoriamente transcrito o conhecimento na escritura ou documento.

§ 2.º - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos traslativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3.º - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto.

§ 4.º - A não observância das disposições deste artigo, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis pela legislação aplicável.”

**TÍTULO V
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**Seção I
Do fato gerador e do contribuinte**

“**Art. 215** – As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Parágrafo Único – O serviço público considera-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III – divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

“**Art. 215-A** – As taxas de serviços públicos são devidas:

I – para a coleta de lixo;

II – para os sinistros.”

“**Art. 215-B** – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.”



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota.

“Art. 216 – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Parágrafo Único - O valor das taxas de serviços públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.”

Seção III

Da inscrição e do lançamento

“Art. 217 – As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar nos avisos os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1.º - Para o lançamento das taxas de serviço público poderão ser aproveitadas as informações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 2.º - O lançamento terá eficácia anual, considerada a situação do imóvel em 1.º de janeiro do ano-base do lançamento.

§ 3.º - Aplica-se às taxas de serviços públicos as disposições relativas à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades relacionadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, naquilo que for conveniente e não confrontar com dispositivos desta Lei e demais legislação tributária.”

Seção IV

Da Taxa de Coleta de Lixo

“Art. 218 – A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta de lixo.

Parágrafo Único – Entende-se por serviço de coleta de lixo:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais e de unidades de prestação de serviços;

III – a coleta de lixo biológico e/ou hospitalar.”

“Art. 218-A – A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes, observada a seguinte conformação:

I - Para os imóveis residenciais, independentemente da área construída: 0.6.

II – Imóveis comerciais, industriais ou de prestação de serviços:

a) com área construída de até 100 m² (cem metros quadrados): 0.6;

b) com área construída de 101 m² (cento e um metros quadrados) a 300 m² (trezentos metros quadrados): 0.8;

c) com área construída de 301m² (trezentos e um metros quadrados) a 500 m² (quinhentos metros quadrados): 1.0;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- d) com área construída de 501 m² (quinhentos e um metros quadrados) a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados): 1.2;
- e) com área construída de 751 m² (setecentos e cinquenta e um metros quadrados) a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados): 1.4;
- f) com área construída acima de 1501 m² (mil quinhentos e um metros quadrados): 1.6.

§ 1.º - A apuração da base de cálculo será alcançada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TCL} = \frac{\text{CS} + \text{TAE} \times \text{PC} \times \text{AI}}{100}$$

sendo

TCL - TAXA DE COLETA DE LIXO

CS – Custo Total do Serviço no exercício anterior.

TAE – total da área construída para o Município e imóveis cadastrados junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

PC – peso de conformação descrito nos incisos I e II do caput deste artigo.

AI – área de construção do imóvel considerado (em metros quadrados)

§ 2.º - O custo do serviço no exercício anterior levará em consideração:

I – a mão de obra utilizada na execução dos serviços;

II – os encargos sociais;

III – combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

IV – custos de manutenção e consertos dos veículos, máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

V – custos com uniformes e equipamentos de segurança utilizados na prestação dos serviços.

“**Art. 219** - A taxa de coleta de lixo será lançada anualmente em nome do contribuinte podendo as prazos e forma de pagamento coincidir com os do Imposto Predial e Territorial Urbano, a critério da Administração.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá delegar à órgão ou instituição prestadora de serviço público a competência para promover a cobrança da taxa de coleta de lixo de que trata esta seção.”



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA.**

**Seção I
Do fato gerador e do contribuinte**

“Art. 220 – As taxas de licença tem como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento, em horário normal ou especial, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes da concessão ou autorização do Poder Público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3.º - As taxas de licença serão devidas para:

I – a fiscalização da localização de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço e similares;

II – a fiscalização de funcionamento, em horário normal e especial;

III – a fiscalização do exercício de atividade do comércio ambulante ou eventual;

IV – a fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;

V – a fiscalização da publicidade;

VI – a fiscalização da licença para ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

VII – a fiscalização da higiene e saúde.”

“Art. 220-A – Os contribuintes das taxas são industriais, comerciantes, prestadores de serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Obras e Secretaria de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Serviços Públicos, antes da concessão da licença, obedecido o regulamentado por Decreto Municipal.

§ 2.º - Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: serviços de água e esgoto, serviços de energia elétrica, coleta de água pluviais, redes telefônicas, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e outros de interesse público ou coletivo.”

“**Art. 220-B** – Os contribuintes das taxas de que trata este capítulo deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após a ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1.º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal, que sejam de interesse do Fisco Municipal.

§ 2.º - No caso de transferência do estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e sucessor, quando houver o encerramento da inscrição, com a consequente abertura de nova inscrição.”

“**Art. 220-C** – As taxas de licença serão lançadas individualmente:

I – de forma integral ou à razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início das atividades;]

II – para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, de indústria e/ou de prestação de serviços;

III – pela rubrica mais elevada quando as atividades do contribuinte resultarem em mais de uma classificação nas Tabelas.

§ 1.º - As atividades múltiplas realizadas num mesmo estabelecimento, sem limitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e ao recolhimento da taxa respectiva isoladamente, nos termos do inciso II.

§ 2.º - As taxas de licença de que trata este capítulo são intransferíveis e valerão apenas para o período do exercício em que for concedida.”

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

“**Art. 221** – A base de cálculo das taxas de polícia administrativa é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, conforme consta das Tabelas anexas a este Código Tributário, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas indicadas nesta lei.”



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III
Da inscrição.**

“Art. 221-A – Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal municipal, antes de iniciarem suas atividades.

§ 1.º - Ao requerer a licença através de formulário próprio, conforme regulamento, o contribuinte fornecerá ao Fisco, todos os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município.

§ 2.º - Para todo e qualquer estabelecimento, haverá uma inscrição distinta.

§ 3.º - Aos contribuintes que satisfaçam as exigências regulamentares, será concedido, sempre a título precário, o Alvará de Licença, contendo as características essenciais da inscrição, que deverá ser apresentado sempre que solicitado.”

**Seção IV
Do lançamento e Arrecadação**

“Art. 221-B – As taxas de fiscalização de licença poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 1.º - Nenhuma licença poderá ser concedida com prazo superior a 1 (um) ano, salvo as situações expressas, previstas neste Código Tributário.

§ 2.º - As taxas são lançadas a título precário, podendo ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da licença referida.

§ 3.º - Com a cassação da licença, será determinada a suspensão da atividade licenciada.”

“Art. 221-C – As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento, podendo ser autorizado seu parcelamento nos casos, forma e prazos estabelecidos por este.”

**Seção V
Da isenção**

“Art. 221-D – São isentos do pagamento das taxas de licença:

I – de localização e funcionamento em horário normal e especial:

- a) associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;
- b) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais, imunes à tributação nos termos de dispositivo deste Código;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades.

III - para execução de obras de construção civil e similares:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente.

IV - de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.”

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento em Horário Normal e em Horário Especial.

“**Art. 222** – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e da Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e/ou Horário Especial.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e/ou em horário especial, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.”

“**Art. 222-A** - A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício de atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez ou parceladamente, a critério do Fisco, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.”

“**Art. 222-B** - A taxa de fiscalização da licença para localização e da Taxa de licença para funcionamento são devidas de acordo com os valores constantes da Tabela V anexa a esta Lei.”

“**Art. 222-C** - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, podendo ser concedida para funcionamento em horário normal e/ou em horário especial.

§ 1.º - As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a legislação assim permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ 2.º - Considera-se horário especial, os horários definidos pelo Código de Posturas de Amambai.

“**Art. 222-D** - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.”

“**Art. 222-E** - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança.”

“**Art. 222-F** - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.”

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

“**Art. 223** - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.”

“**Art. 223-A** - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.”



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 223-B - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.”

“Art. 223-C - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a Tabela VII e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções anteriores deste Capítulo.”

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

“Art. 224 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.”

“Art. 224-A - As multas serão aplicadas de conformidade com a presente Lei e com o Código de Obras, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.”

“Art. 224-B - Estão isentas desta taxa:

I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

II - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura.”

“Art. 224-C - A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com Tabela VIII, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V deste Capítulo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.”

Seção X

Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade

“**Art. 225** - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo único. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.”

“**Art. 225-A** - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.”

“**Art. 225-B** - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.”

“**Art. 225-C** - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.”

“**Art. 225-D** - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a Tabela VI, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V deste Capítulo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º A licença referida no **caput** deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.”

Seção XI

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E
PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS
PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM
MERCADOS-LIVRES E FEIRAS-LIVRES**

“**Art. 226** - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º Qualquer ocupação de áreas somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 3º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 4º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.”

“**Art. 226-A** - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.”

“**Art. 226-B** - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.”

“**Art. 226-C** - Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.”

“**Art. 226-D** - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.”

“**Art. 226-E** - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a Tabela VII, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V deste Capítulo.”

Seção XII

Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde

“**Art. 227.** Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida também pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.”

“**Art. 227-A** - Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.”

“**Art. 227-B** - A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, de acordo com a Tabela IX, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V deste Capítulo.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 da taxa de renovação.”

“**Art. 263** – (...)

§ 1.º - O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de “Certidão positiva com efeito de Negativa”, com validade de 30 (trinta) dias, contados de sua emissão.

§ 2.º - O não pagamento das parcelas da dívida, por qualquer motivo, acarreta a invalidação imediata da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

“**Art. 303** - ...

§ 1.º - Não serão propostas ações executivas fiscais para a cobrança de tributos de que trata esta lei, quando o total inscrito em dívida ativa quanto ao mesmo sujeito passivo não ultrapassar o valor de 13 (treze) UFAS.

§ 2.º - A não propositura da ação executiva de que trata o parágrafo anterior não representa perdão ou remissão quanto aos lançamentos inscritos em dívida ativa, cabendo buscar seu recebimento pela via administrativa, bem como pela via judicial enquanto não prescritos seus valores.”

“**Art. 312** – Os contribuintes interessados em promover as regularizações decorrentes do REFIS – Programa de Recuperação de Débitos Fiscais – que aderirem a este mediante requerimento apresentado até 30 de junho de 2010, relativamente a débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009, poderão parcelar os valores com redução de juros e multa, na seguinte proporção:

(...)”

“**Art. 317** – (...)

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º - A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2.º - Até 30 de junho de 2010, os contribuintes excluídos do REFIS por inadimplência, na forma descrita no inciso IV do caput deste artigo, poderão, mediante requerimento, reparcelar seus débitos uma única vez, com redução de juros e multa, na seguinte proporção:

I – pagamento total dos débitos em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores relativos a juros e multa;

II – pagamento total dos débitos em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos a juros e multa;

III - pagamento total dos débitos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos valores relativos a juros e multa;

IV - pagamento total dos débitos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) dos valores relativos a juros e multa.

§ 3.º - Independentemente do prazo assinalado no parágrafo anterior, o contribuinte excluído do REFIS poderá reparcelar seus débitos uma única vez, sem desconto de juros e multa, em até 24 (vinte e quatro) vezes, em parcelas mensais.”

“**Art. 318** – Os incentivos fiscais concedidos como medida de política ao desenvolvimento econômico e industrial do Município, obedecerão às disposições da legislação municipal relacionada, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo concedidos em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa em processo administrativo especialmente destinado a tal finalidade.”

“**Art. 330** – Para efeito de apuração da base de cálculo do IPTU e do ITBI, serão levados em consideração os valores constantes da Planta Genérica de Valores – PGV, estabelecida mediante Lei Municipal.

§ 1.º - A Planta Genérica de Valores poderá ser alterada por proposta elaborada por Comissão especialmente designada para tal fim, da qual participarão, entre outros, representantes da classe comercial, dos setores da construção civil e do mercado imobiliário, das Secretarias Municipais de Obras e Fazenda, bem como um representante do Poder Legislativo.

§ 2.º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizadas anualmente com base no índice aplicado sobre a UFA, não caracterizando tal atualização a alteração descrita no Parágrafo anterior.”

Art.2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar a Autorização de Uso a Título Precário de que trata a Lei Municipal n.º 2147/2008, outorgada para exploração das unidades denominadas “Quiosques”, localizadas na Praça Coronel Valêncio de Brum, até 30 de junho de 2010 ou até a realização do procedimento licitatório respectivo, o que ocorrer primeiro.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- Art.3º Ficam alteradas as Tabelas constantes em anexo à Lei Complementar Municipal n.º 003/2003, passando a vigorar com a redação constante das Tabelas anexas à presente Lei.
- Art.4º Ficam revogados o § 6.º do artigo 42, o artigo 57, o § 1.º do artigo 94, o Parágrafo Único e os §§ 1.º, 7.º e 8.º do art. 150, o Parágrafo Único do artigo 160, o § 3.º do art. 170, as alíneas “a”, “b” e “g” do inciso V e “a” e “d” do inciso VI do art. 183, o Parágrafo Único do art. 195, a alínea “d” do inciso II do art. 199, os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 215 e o § 4.º do art. 217, bem como outros dispositivos da LCM 001/2003, que tenham recebido nova redação através da presente lei ou que sejam incompatíveis com a legislação tributária, mediante interpretação sistemática.
- Parágrafo Único** – Os preços constantes da Tabela IV – Tabela para cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, serão fixados mediante Decreto Municipal, na forma descrita no art. 118, § 5.º desta Lei Complementar.
- Art. 5º Ficam consolidadas as alterações constantes das Tabelas em anexo, ficando revogadas as Tabelas III (Taxa de coleta de Lixo), IV (taxa de expediente e serviços diversos) e X (Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial).
- Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

TABELA I

TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU

<u>IMPOSTO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
I – Imposto Predial Urbano para imóveis residenciais e não residenciais	0,6 %
II – Imposto Territorial Urbano	
1- Imóveis não edificados	
1º ano.....	2,7%
2º ano.....	3,0%
3º ano.....	3,5%
4º ano.....	4,0%
5º ano.....	5,0%
6º ano.....	6,0%
7º ano.....	7,0%
8º ano.....	8,0%
9º ano.....	9,0%
10º ano.....	10,0%
2- Imóveis edificados.....	0,6%



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

TABELA V

VALORES:

TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
Licença para localização por estabelecimento e por natureza da atividade:	
1.1. industriais	1,00 UFA
1.2. produção agropecuária	1,00 UFA
1.3. comerciais	1,00 UFA
1.4. prestadores de serviços	1,00 UFA
1.5. diversões públicas	1,00 UFA
1.6. profissionais autônomos	1,00 UFA
1.7. feirantes	0,50 UFA

TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
2. Licença para funcionamento por estabelecimento e classe de área por m ² efetivamente ocupado no exercício da atividade:	
2.1 industriais e produtores	
até 100.....	3,00 UFA
de 101 a 175.....	5,00 UFA
de 176 a 250.....	10,00 UFA
de 251 a 400.....	15,00 UFA
de 401 a 700.....	20,00 UFA
de 701 a 1000.....	30,00 UFA
de 1000 a 1500.....	40,00 UFA
acima de 1500.....	50,00 UFA
2.2 Comerciais	
até 50	1,50 UFA
de 51 a 100	3,00 UFA
de 101 a 175	5,00 UFA
de 176 a 250	10,00 UFA
de 251 a 500	15,00 UFA
de 501 a 800	20,00 UFA
de 801 a 1200	30,00 UFA
de 1201 a 1700	40,00 UFA
acima de 1701	50,00 UFA
3.2 Prestadores de serviços, empresas e profissionais	
até 50	1,50 UFA
de 51 a 100	3,00 UFA
de 101 a 175	5,00 UFA
de 176 a 250	10,00 UFA
de 251 a 500	15,00 UFA
acima de 501	20,00 UFA
2.4 Serviços de Transportes Municipais	
- Especiais	1,50 UFA
- Individuais	1,50 UFA

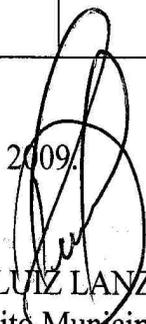


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Em UFA		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
I – Até às 22:00 horas			
• Cafés, Bares e Botequins	01	03	05
• Boates e Danceterias	01	03	05
• Restaurantes e Lanchonetes	01	02	05
• Postos de combustíveis	01	02	03
• Comércio em geral e outros estabelecimentos permitidos por lei	01	02	03
II – Além das 22:00 horas			
• Cafés, Bares e Botequins	03	05	08
• Boates e Danceterias	03	05	08
• Restaurantes e Lanchonetes	03	02	04
• Postos de combustíveis	01	02	03
• Comercio em geral e outros estabelecimentos permitidos por lei	01	02	03

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2009.


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal


BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração.

Publicado no: Diário MS nº _____
Caderno: _____
Em: ___/___/___